## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006652-11.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Antonio Carlos Tadiello

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido móveis planejados com o compromisso de fazer o pagamento respectivo mediante financiamento obtido junto aos réus.

Alegou ainda que após a satisfação da sétima prestação soube que o estabelecimento com quem contratou havia fechado e após diversas diligências firmou acordo com a Italínea Indústria de Móveis Ltda., por intermédio do qual ela se comprometeu a quitar o contrato de financiamento.

Salientou que mesmo assim permaneceu inserido perante órgãos de proteção ao crédito indevidamente.

## O réu BANCO SANTANDER S/A é revel.

Citado regularmente (fl. 48), não ofertou contestação (fl. 91) e tampouco justificou sua inércia, o que torna aplicável ao caso a regra do art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, as preliminares arguidas pela ré **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** não merecem acolhimento.

Sua ligação com os fatos noticiados é evidente porque figurou como beneficiária dos pagamentos a que se obrigou o autor (fl. 35) e, como se não bastasse, levou a cabo sua negativação (fl. 46).

O processo outrossim é claramente útil e necessário para a finalidade buscada pelo autor, não estando ele obrigado a diligenciar previamente perante os réus a solução do problema; está presente, portanto, o interesse de agir.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, positivou-se que o autor adquiriu móveis planejados, cujo pagamento se implementou por financiamento obtido junto aos réus.

Os móveis não foram entregues, comprometendose então a Italínea Indústria de Móveis Ltda. a quitar o financiamento (havia algumas prestações inadimplidas precisamente depois que o autor soube do fechamento da loja com quem negociara), na esteira do documento de fl. 25.

É relevante assinalar que os réus sequer se pronunciaram sobre essa transação, não negando que ela aconteceu ou que não se teria concretizado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a convicção de que inexistia amparo para a manutenção da negativação do autor.

Mesmo que ela seja tida por legítima num primeiro momento, deixou de sê-lo a partir da quitação do financiamento então em aberto porque com essa providência – não refutada pelos réus, repita-se – a sua pronta exclusão era imprescindível.

Como os fatos assim não se desdobraram, conclui-se que a negativação se tornou irregular e isso basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida,

daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Nem se diga que o autor ostentaria outras negativações que alterariam o quadro delineado.

As apontadas a fl. 46 são em pequeno número e permaneceram ativas por curto espaço de tempo (já estavam inclusive excluídas quando dos fatos aqui discutidos), não afetando a possibilidade do autor fazer jus à indenização pleiteada.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por fim, a postulação para declaração de venda casada ou de prática abusiva na contratação do financiamento carece de subsídio na medida em que essa modalidade de pagamento é largamente utilizada e atende interesses do próprio consumidor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 36/37, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA